

48 — Atentas porém as seguintes circunstâncias atenuantes que meritam a favor do demandado, designadamente:

48.1 — As dificuldades objectivas de natureza técnico-contabilística, orgânica, informática que justificaram as dificuldades de produzir e apresentar dentro dos prazos os elementos solicitados pelo Tribunal relativa a instrução, organização e documentação da segunda conta de gerência partida relativa ao ano económico de 2002 (cf. n.º 5.40, 5.41, 5.42, 5.43, 5.44, 5.45, 5.46, 5.47 e 5.52 do probatório).

48.2 — A circunstância de em 24 de Abril de 2006, já depois de ter sido intentada a presente acção, remetidos documentos que em conjugação com os anteriormente apresentados constituíam o mínimo que permitia a verificação da conta (cf. n.º 5.40, 5.41, 5.42, 5.43, 5.44, 5.45, 5.46, 5.47 e 5.52 do probatório).

48.3 — Termos em que se entende:

- estarem reunidos os pressupostos objectivos de subsunção da conduta do demandado na previsão do ilícito do artigo 66º, n.º 1 alínea c) da lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;

- ser a conduta do demandado censurável a título de negligência, por violação de dever de diligência e dever objectivo de cuidado;

- ser de reduzir a metade do montante da multa requerida pelo Ministério Público, termos em que fixa-se o quantum da multa a aplicar em € 500,00.

IV — Decisão

Nestes termos, pelos fundamentos expostos decide-se:

a) Julgar procedente a acção intentada em processo autónomo de multa, contra o demandado Fernando Monteiro Girão, considerando provada a infracção prevista no artigo 66º, n.º 1 c) da lei n.º 98/97 de 26 de Agosto.

b) Condenar o demandado na multa de € 500,00.

São devidos emolumentos.

Lisboa, 15 de Junho de 2007. — O Juiz Conselheiro, *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio n.º 612/2008

Processo 1590/07.2TBAMT

Insolvência pessoa singular (requerida)

Requerente Banco Espírito Santo, S. A.

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Amarante, 1.º Juízo de Amarante, no dia 14-01-2008, às 11:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

António Orlando Morais Clemente Teixeira, nacional de Portugal, NIF — 164450785, BI — 2718412, Endereço: Rampa Alta — S. Gonçalo, Amarante, 4600-000 Amarante

Maria de Lurdes Viana Pereira, nacional de Portugal, NIF — 107105241, BI — 6208334, Endereço: Cruz, Padronelo, 4600-000 Amarante, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Teresa Alegre, Endereço: R. do Mercado, Bloco 3 — 2.º direito, Apartado 204, 3781-907 Anadia

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (º n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15 de Janeiro de 2008. — O Juiz de Direito, *Fernanda Wilson*. — O Oficial de Justiça, *Maria Ângela Silva Portela*.

2611082936

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ANADIA

Anúncio n.º 613/2008

Processo: 1179/07.6TBAND

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Isilda Rosa Gomes Vieira

Insolvente: Imobiliária Bem Construir, L.ª

N/Referência: 1136422

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Anadia, 1º Juízo de Anadia, no dia 17-12-2007, às 15h30mn, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Imobiliária Bem Construir, L.ª, NIF — 503284211, Endereço: Bemposta, Vilarinho do Bairro, 3780-000 Vilarinho do Bairro, com sede na morada indicada.

São sócios-gerentes do devedor: Mário de Jesus Cruz e Celso Martins Cruz, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Cândida Manuela Raimundo Ferreira, Endereço: Av. das Laranjeiras, Edif. Magnólia, Fracção D, 3780-202 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº1, artigo 128º do CIRE):

- A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

- As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

- A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

- A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

- A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05 de Março de 2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar